



Processo nº : 11080.003672/00-51
Recurso nº : 117.291
Acórdão nº : 203-08.063

Recorrente : IMS – INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. SEMESTRALIDADE. SELIC. O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 indica a base de cálculo da contribuição como sendo a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. A Taxa Selic está abrangida pela legislação de regência.

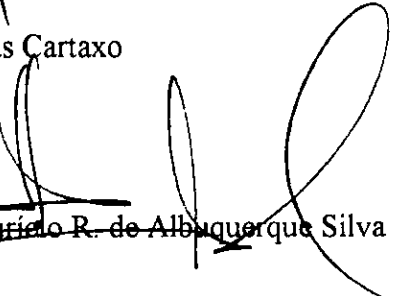
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMS – INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf



Processo nº : 11080.003672/00-51
Recurso nº : 117.291
Acórdão nº : 203-08.063

Recorrente : IMS – INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 185/196, Decisão DRJ/PAE nº 1.348, julgando o lançamento procedente, em razão da inexistência de créditos de PIS favoráveis à Contribuinte e por não caber à esfera administrativa apreciação de inconstitucionalidade.

Afirma o Julgador Singular que os créditos admitidos pela Contribuinte foram decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e da semestralidade, e rebate a possibilidade desse último aspecto, utilizando-se também dos ensinamentos de Rui Barbosa Nogueira, Carlos Maximiliano, do artigo 116 do CTN e de jurisprudência judicial e administrativa.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 200/212, onde articula fundamentos sobre a semestralidade relativa ao recolhimento da Contribuição para o PIS e transcreve jurisprudência judicial e administrativa.

Insurge-se igualmente contra a aplicação da SELIC, ao argumento de que é instrumento de política monetária, não correspondendo ao conceito de juros de mora.

À fl. 247, depósito recursal.

É o relatório.





Processo nº : 11080.003672/00-51
Recurso nº : 117.291
Acórdão nº : 203-08.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

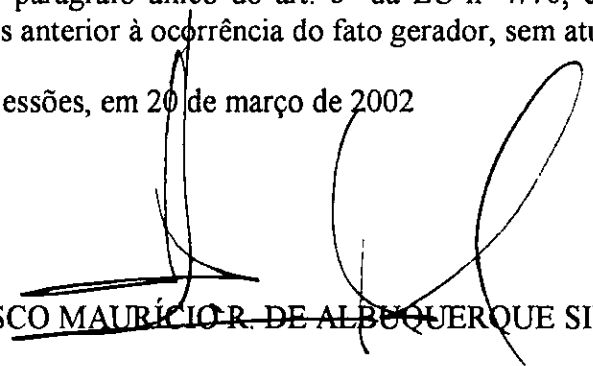
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Já pacificado pelo Poder Judiciário o entendimento de que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 explicita a base de cálculo da Contribuição ao PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Com relação à Taxa SELIC, entendo-a compatibilizada à legislação de regência.

Assim, dou parcial provimento ao Recurso para que seja adequado o lançamento aos ditames do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, considerando a base de cálculo como a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA